DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2528/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7087/2013
PROTOCOLO	**:**	1412554
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 214/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS CONTROLADOS, PARA USO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 45.573,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo nº 214/2013**, celebrado em 08/02/2013 entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica e medicamentos controlados, para uso na Secretaria Municipal de Saúde de Amambai/MS.

Para tanto, realizou-se o Procedimento na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2013, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 18935/2014, opinando:

*"1 - Pela **regularidade** e **legalidade** do **1º e 2º Termo Aditivo** na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 214/2013 (**3ª FASE**), do citado Regimento;*

*2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;*

*3 – Deixamos a avaliação e apreciação do escalão superior, a aplicação da "**MULTA**", de acordo com o nosso entendimento apontado no **DESTAQUE** acima;*

*4 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas (referentes ao termo aditivo), dar-se-ia em **11/07/2013**onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em **13/11/2014,**portanto, transcorreu-se **421**(quatrocentos e noventa e um dias) de intempestividade de seu encaminhamento;*

*5 – Ainda em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas (relacionados à 3ª fase – execução), dar-se-ia em **19/08/2013**, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em **13/11/2014,**portanto, transcorreu-se **452**(quatrocentos e cinquenta e dois dias) de intempestividade de seu encaminhamento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18141/2014, assim concluiu:

"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, § 4º, III e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do **1º e 2º Termo Aditivo** (3ª fase) e da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do 1º e 2º Termo Aditivo (3ª fase) e da execução financeira (3ª fase), que ficou devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 45.573,20
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 45.573,20
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$ 11.567,58
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 34.005,62
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$ 34.005,62
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 34.005,62

Entretanto, observo que a remessa da documentação obrigatória para esta Corte de Contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico, bem como no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato N.º 214/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 214/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas - Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios referente ao 1º Termo Aditivo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios referente ao 2º Termo Aditivo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5- Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, pela intempestividade de 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) dias na remessa dos documentos obrigatórios referente a execução contratual, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

7- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

8- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 09 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri